

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 168.490-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SOROCABA sendo suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SOROCABA:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUIZ SUSCITANTE.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MUNHOZ SOARES (Presidente, sem voto), MOREIRA DE CARVALHO e MARTINS PINTO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

EDUARDO PEREIRA
Relator

19 p 008
F. Rehb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 168.490.0/1-00

Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba

Voto nº 16 829

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO DE CARÁTER HOMOSSEXUAL. VARA DA FAMÍLIA. DESCABIMENTO. A relação aventada na lide, de caráter homoafetivo ou homossexual não pode ser havida como equiparada à família, para fim de fixação de competência, em vista da clara disposição do artigo 1723 do Código Civil, em conjunto com o estatuído nas Leis n. 8971/1994 e 9278/1996.
Competência do Juízo Cível.

VISTOS.

Para conhecer e julgar ação de reconhecimento de união estável proposta por CLAUDETE DE FÁTIMA DUARTE DE OLIVEIRA em desfavor do espólio de VALDEMARA LÚCIA RODRIGUES, divergem os juízos da 4ª Vara Cível e da Família e Sucessões, ambos da Comarca de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o juízo suscitante – 4ª Vara Cível – que a competência está com o Juízo especializado da Família, em vista do tratamento que a relação homoafetiva, ou homossexual, deve receber, equiparando-a à família. Deste posicionamento destoa o Juízo Suscitado.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo reconhecimento da competência do Juízo ordinário – 4ª Vara Cível.

DECIDO.

Está devidamente configurado o conflito, eis que ambos os Juízos declaram-se incompetentes para o conhecimento e julgamento da lide.

Competente, contudo, é o d. Juízo Suscitante – 4ª Vara Cível.

Trata-se de demanda proposta em face de espólio, para reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, havida, segundo a pretensão inicial, entre duas mulheres em relacionamento de ordem homossexual.

Como bem observado no parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, não se cuida, no momento, de discussão da natureza de tal vínculo, mas sim e exclusivamente, de direitos obrigacionais. Isso porque, 'a priori' a relação existente não pode ser havida como equiparada à família, em vista da clara disposição do artigo 1723 do Código Civil, em conjunto com o estatuído nas Leis n. 8971/1994 e 9278/1996.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a lide posta configura mero reconhecimento de obrigações entre as partes, notadamente porque se discute em face de espólio.

Esta C. Câmara assim já decidiu: CC 141.095-0/1-00.

Isso posto, julga-se procedente o conflito e competente o Juízo Suscitante – 4ª Vara Cível de Sorocaba.


Des. EDUARDO PEREIRA SANTOS
Presidente da Seção Criminal
Relator